



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000880493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 2099054-12.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MAURÍCIO FIORITO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno nº 2099054-12.2017.8.26.0000/50000

Agravante: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 13328

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL –

Interposição contra decisão monocrática que julgou extinto o feito principal. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - falta de interesse processual com consequente declaração no sentido de estar prejudicado o presente agravo de instrumento – **Decisão guerreada envolvendo a manutenção perpétua da Banda Sinfônica do Estado de São Paulo – AUSÊNCIA DE PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** – Inocorrência – Diante da manifesta ilegalidade que se apresentava, qual seja, *caso fosse mantida a decisão liminar recorrida, estar-se-ia trocando o titular de tal discricionariedade, assumindo o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, com o aval do Judiciário, a posição de quem define quais são as prioridades da Administração Pùblica* – Nos autos do AI nº 2049097-42.2017.8.26.0000, a discussão envolvendo a **Resolução n. 002/2017** houve a expressa manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, muito embora restado noticiado naqueles autos que a **Resolução 02/2017 foi revogada** pela resolução **17/2017** – **ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** – Sem razão, uma vez que, *in casu*, a manifestação do Ministério Pùblico de 2º Grau foi na condição de *custus legis*, portanto, imparcial – Desnecessidade de reforma da decisão monocrática, em juízo de retratação – **Decisão Mantida – Agravo regimental improvido.**

Trata-se de Agravo Regimental (**incidente de fls. 1 a 21**) interposto pelo **MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão interlocutória – lançada às fls. 71/79 – que extinguiu o feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgando prejudicado o agravo de instrumento, sem condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em custas, despesas ou verba honorária, diante do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e na Súmula 421 do STJ.

O agravante arguiu preliminares de nulidade do julgamento do agravo de instrumento, sem a prévia ciência e manifestação do Ministério Público de segunda instância, bem como ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, trouxe um breve histórico da **Banda Sinfônica do Estado de São Paulo**.

Por fim requereu que fosse decretada a nulidade da decisão monocrática de fls. 71/79, (i) por violação aos arts. 31 e 41, inciso III, da Lei 8.652/93 e art. 279, do Código de Processo Civil, determinando-se novo julgamento antecedido de vista dos autos à Procuradoria de Justiça para apresentar sua manifestação quanto ao mérito do recurso; e caso assim não entenda: (ii) por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 9º, do Código de Processo Civil), bem como ao art. 10, do Código de Processo Civil; e caso assim não entenda: (iii) seja reformada, em juízo de retratação, a r. decisão de fls. 71/79, a fim de que seja mantida a liminar concedida nos autos da tutela satisfativa antecedente. Em caso negativo, seja apresentado o processo em mesa para julgamento do recurso pelo colendo Órgão Colegiado, com o seu consequente provimento.

Sem pedido liminar, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a agravada apresentou contraminuta de agravo interno (e-fls. 41/55)

A dnota Procuradoria Geral de Justiça requereu o regular processamento do feito, dando-se provimento ao presente recurso (e-fls. 59).

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTO

O recurso não merece provimento.

Como se vê da decisão monocrática proferida em 5/06/2017 e já publicada em 7/06/2017 já deu a melhor solução ao caso (julgou extinto o feito principal TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE por falta de interesse processual e deu por prejudicado o presente agravo de instrumento) – e-fls. 71/79.

No particular, em verdade, a insurgência do ora agravante (e também autor da ação de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE visando futura Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), não tem fundo em eventuais incorreções quanto a decisão monocrática lançada às e-fls. 71/79.

Volta-se apenas contra a sua formalização sem que antes fosse dirigida a Procuradoria Geral de Justiça – segunda instância.

Insta consignar, todavia, que a dispensa de parecer ministerial de 2º grau se deu diante da manifesta ilegalidade que se apresentava, qual seja, *caso fosse mantida a decisão liminar recorrida, estar-se-ia trocando o titular de tal discricionariedade, assumindo o Ministério Público do Estado de São Paulo, com o aval do Judiciário, a posição de quem define quais são as prioridades da Administração Pública* – vide 4º § de fe-fls. 76 da decisão monocrática.

Por outro lado, encontrou-se sob minha relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2049097-42.2017.8.26.0000, a discussão envolvendo a **Resolução n. 002/2017**, oriunda dos autos da Ação Popular n. 1006656-98.2017.8.26.0053 que tramita perante a 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ali houve a expressa manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, muito embora restado noticiado naqueles autos que a **Resolução 02/2017 foi revogada pela resolução 17/2017**.

E esse aspecto já permitiria à autoridade judiciária o julgamento imediato julgamento, permitindo julgar extinto o processo principal, tal como lançado na decisão monocrática.

Inviável, ainda, a alegação de *nulidade por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa*, uma vez que, *in casu*, a manifestação do Ministério Público de 2º Grau foi na condição de *custus legis*, portanto, imparcial.

Não havendo que falar *em retratação da decisão monocrática*, o que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, nada aqui a ser apreciado ou reconsiderado, sendo de rigor negar provimento ao agravo interno, ficando mantida a decisão monocrática de e-fls. 71/79 por seus próprios fundamentos.

DECIDO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO provimento ao agravo interno** interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ficando mantida a decisão monocrática de e-fls. 71/79 por seus próprios fundamentos.

MAURICIO FIORITO
Relator